



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: 74/2022

Processo: 592/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, destinados ao atendimento das secretarias e setores da Administração Municipal Direta.

IMPUGNANTE: GM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente, pertinente ao Pregão em epígrafe, em 13 de Outubro de 2022.

DO PEDIDO

Em síntese, o Impugnante solicita que seja:

- a) Retirada do edital a exigência de AFE para o item que se refere a sacos para lixo hospitalar,
- b) Alterado o prazo de fornecimento dos produtos (entendendo preliminarmente ser de cinco dias úteis).

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, pois é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei de licitações.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

A Administração deve agir sempre em prol do interesse público, levando em consideração os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório.

Assim sendo, analisando os argumentos trazidos pela impugnante e considerando a Resolução 5.456 de 30/12/2020, resta evidente que o saco para lixo infectante deixou de ser considerado produto médico. Assim as fabricantes, distribuidoras e revendedoras não estão obrigadas à regulamentação da ANVISA.

Portanto, neste contexto, o item 7.2.1 terá sua redação retificada.

Outra questão trazida pela impugnante é com relação ao prazo de fornecimento dos produtos.

Equivocamente o impugnante entendeu ser de cinco dias o prazo para entrega dos produtos, se apegando ao que diz o item 5.2 do Termo de Referência.

No entanto, o prazo de entrega dos produtos está estabelecido no item 5.1 do Termo de Referência: *“5.1. O fornecimento dos materiais deverá ser feito no prazo máximo de **10 (dez)** dias, contados da data do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) ou Nota de Empenho (NE), salvo se houver pedido formal de prorrogação deste, devidamente justificado pelo fornecedor registrado e acatado pelo Município”.*

Este prazo de 10 (dez) dias corridos já é costumeiramente utilizado pelo Município de João Monlevade, na aquisição de diversos objetos, sendo plenamente considerado razoável e possível de ser atendido.

É importante deixar claro que não é interesse do Município exigir no edital cláusulas exacerbadas que possam ferir o caráter competitivo do certame, tampouco favorecer determinadas empresas.

Assim sendo, o prazo de fornecimento será alterado para 15 (quinze) dias corridos, entendendo ser este suficiente para o cumprimento do objeto.

Além do mais, conforme item 5.3 do Termo de Referência: “o prazo de entrega poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes, para cumprimento do objeto licitado”.

DA DECISÃO

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide pelo acolhimento, eis que tempestivo, e por ACATAR o pedido de impugnação interposto pela empresa GM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo o edital ser retificado.

João Monlevade, 14 de Outubro de 2022.

Érica Márcia Rabello Silva Araújo
Pregoeira